



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 319

de 18 / 12 / 2000

Processo n.º 31.405

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 579

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Altera o Código Tributário, para prever incidência do ISSQN sobre a exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários.

Arquive-se

Aluísio

Diretor

22 / 12 / 2000



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

№. 02
Proc. 31.405

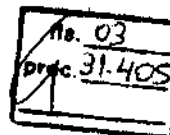
Matéria: PLC nº. 579	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. Aylh Diretora Legislativa 5/12/00	CJR CEFO	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MA				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. Aylh Diretora Legislativa 6/12/00	Designo o Vereador: _____ Presidente 8/12/2000	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário _____ Relator 8/12/2000
À CEFO. @cleanbedi Diretora Legislativa 12/12/2000	Designo o Vereador: Aroy Presidente 12/12/00	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 12/12/00
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF. GP.L. nº 654/00

**CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ**

Processo nº 21.905-6/90 **031405** : **DEZ 00 05 212 14**

PROTOCOLO GERAL

Jundiá, 04 de dezembro de 2.000.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Complementar, que tem por finalidade adequar o Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar nº 14/90, para prever a incidência de Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza na exploração de rodovias.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

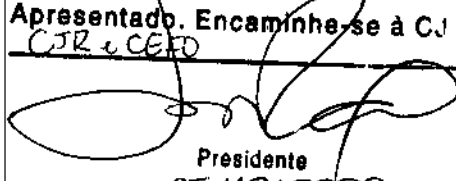
NESTA

psc.2



Processo nº 21.905-6/90

PUBLICAÇÃO Rubrica
08/12/2000 um

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJR e CEO

Presidente
05/12/2000

APROVADO

Presidente
12/12/2000

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 579

Art. 1º - O artigo 39 da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1.990 e a Tabela 1 anexa à mesma, passam a vigorar acrescidos do seguinte item:

“100 – exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.”

Art. 2º - O art. 42 da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1.990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 42 – (...)

(...)

III – a parcela da estrada explorada no território deste Município, no caso do serviço a que se refere o item 100, da Tabela nº 1, relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.



Art. 3º - O art. 45 da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1.990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:


“**Art. 45** – (...)

(...)

§ 9º - Na prestação do serviço a que se refere o item 100 da Tabela nº 1 o imposto será calculado de acordo com o disposto nos parágrafos 4º, 5º, 6º do artigo 9º, Decreto-Lei Federal nº 406, de 31 de dezembro de 1.968, alterado pela Lei Complementar Federal nº 100, de 22 de dezembro de 1.999.”

Art. 4º - É fixada em 5% (cinco por cento) a alíquota de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, acrescido por esta Lei Complementar.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.001.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

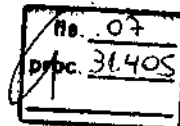
Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis a presente propositura, que tem por finalidade adequar o Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1.990, de modo a prover a incidência de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza na exploração de rodovias, mediante cobrança de preço dos usuários.

A iniciativa se justifica em razão da Lei Complementar Federal nº 100, de 22 de dezembro de 1.999, ter alterado dispositivos do Decreto-Lei Federal nº 406, de 31 de dezembro de 1.968 e da Lei Complementar Federal nº 56, de 15 de dezembro de 1.987, para sujeitar o serviço antes mencionado ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, fixando a alíquota de incidência.

Ressaltamos que a adequação versada na iniciativa virá propiciar a incidência daquele tributo a partir de 1º de janeiro de 2001.

Assim, diante dos motivos que justificam o presente projeto de lei, certos permanecemos do apoio dos Nobres Vereadores, para a total aprovação da presente propositura.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal



PARTE A

LEI COMPLEMENTAR No. 14, DE 26 DE DEZEMBRO 1990.

INSTITUI NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de dezembro de 1.990, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1o. - Esta Lei Complementar institui o Código Tributário Municipal, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e o procedimento tributário.

Artigo 2o. - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as normas gerais de direito tributário constantes deste Código e do Código Tributário Nacional.



c) certificado comprobatório da atividade militar específica ou diploma de recebimento da Medalha de Campanha.

Parágrafo 3o. - No caso de falecimento das pessoas referidas no inciso III do artigo, o benefício será deferido ao cônjuge superstite, desde que cumpridos os requisitos fixados.

Artigo 38 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo único - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 39 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviços, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, especialmente os constantes da seguinte Lista :

01. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
02. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
03. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
04. Enfermeiros, obstetras, estéticos, ortópticos,



porto ou aeroporto, atracação, capatazio, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais.

87. Advogados.
88. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
89. Dentistas.
90. Economistas.
91. Psicólogos.
92. Assistentes Sociais.
93. Relações públicas.
94. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
95. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de aviso de lançamento e de extrato de contas; emissão de carnês; (neste item não está abrangido o ressarcimento, instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços).
96. Transporte de natureza estritamente municipal.
97. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviços).
98. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.
99. Fornecimento de trabalho, qualificado ou não, não especificado nos itens anteriores.

Paragrafo 1o. - Excluem-se da incidência do imposto os serviços compreendidos na competência tributária da União e dos



Estados.

Parágrafo 2o. - Os serviços indicados neste artigo ficam sujeitos ao imposto ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos itens 37, 41, 67, 68, 69.

Artigo 40 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Artigo 41 - Toda pessoa jurídica, inclusive a microempresa enquadrada no disposto no inciso X do artigo 77 desta Lei, que se utilizar de serviços de terceiros deverá reter o valor do imposto, quando:

I - o prestador deixar de emitir nota fiscal, fatura ou outro documento exigido pela Fazenda Municipal;

II - o prestador, não estando obrigado a emitir os documentos a que se refere o inciso anterior, deixar de apresentar recibo em que conste, no mínimo, o nome e endereço do prestador, a especificação do serviço prestado, a data e o preço, além do número de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário.

Parágrafo 1o. - Para efeito de retenção do imposto, a base de cálculo é o preço do serviço, aplicando-se a alíquota específica da atividade, constante da coluna "II" da Tabela número 1, anexa a esta Lei.

Parágrafo 2o. - Ao ser efetuada a retenção, deverá ser fornecido comprovante ao prestador do serviço.

Artigo 42 - Considera-se local da prestação do serviço, para a determinação da competência do Município:

I - o local do estabelecimento prestador do serviço, ou, na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.



Artigo 43 - Entende-se por estabelecimento o prestador, o local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação que lhe seja dada.

Parágrafo Único - Indica a existência de estabelecimento, a configuração de um dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- II - inscrição no órgão previdenciário;
- III - indicação, como domicílio fiscal, para efeito de outros tributos;
- IV - ânimo de permanecer no local, para exploração econômica da atividade, exteriorizado através de:
 - a) indicação de endereço, em impressos, formulários ou correspondência;
 - b) locação de imóvel;
 - c) publicidade;
 - d) utilização de energia elétrica ou água, pelo prestador do serviço ou seu representante.

Artigo 44 - A incidência do imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação de serviços;
- III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALIQUOTA

Artigo 45 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam as alíquotas específicas, constantes da coluna "II" da Tabela número 1, anexa a esta Lei, excluídos os



casos em que o imposto é calculado como dispõem os parágrafos seguintes.

Parágrafo 1o. - Na prestação dos serviços, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, o imposto será pago semestralmente, calculado mediante a aplicação das importâncias fixas indicadas na coluna I da tabela número 1, anexa a esta lei complementar, sobre o valor da Unidade Fiscal do Município (UFM).

Parágrafo 2o. - Quando os serviços a que se referem os Itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da Lista de Serviços, forem prestados por sociedades, essas ficarão sujeitas ao imposto que será pago semestralmente, na forma do parágrafo 1o. deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Parágrafo 3o. - Nos casos dos Itens 37, 41, 67, 68 e 69 da Lista de Serviços, o imposto será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido de base de cálculo para o imposto sobre circulação de mercadorias e serviços.

Parágrafo 4o. - Na prestação dos serviços a que se referem os Itens 31 e 33 da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzido das parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação dos serviços;

II - ao valor das sub-empregadas já atingidas pelo imposto;

III - ao valor das mercadorias, produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços.

Parágrafo 5o. - Na prestação dos serviços a que se refere o Item 97 da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzida a parcela correspondente à alimentação, quando não incluída no preço da diária ou da mensalidade deste que submetida à tributação pelo ICMS.

Parágrafo 6o. - Na prestação dos serviços a que se referem os Itens 67, 68 e 69 da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes as peças e partes de máquinas e aparelhos fornecidos pelo prestador do serviço.



TABELA No. 1

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CÁLCULO

COLUNA I - Importâncias fixas, por semestre, devidas com base na UFM vigente no mês do vencimento.

COLUNA II- Aliquotas sobre o preço do serviço.

SERVIÇOS	COLUNA I (UFM)	COLUNA II (%)
<p>Serviços de:</p> <p>1- Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres.</p>	1,0	
<p>2- Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.</p> <p>a) serviços médico-hospitalares e correlatos.</p> <p>b) serviços médico-hospitalares decorrentes de convênio com pessoas jurídicas - de Direito Público.</p>		3 2
<p>3- Bancos de Sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.</p>		2
<p>4- Enfermeiros, obstetras, estéticos, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária.)</p>	0,5	



S E R V I Ç O S	COLUNA I (UFM)	COLUNA II IX
86- Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, - serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.		3
87- Advogados.	1,0	
88- Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.	1,0	
89- Dentistas.	1,0	
90- Economistas.	1,0	
91- Psicólogos.	0,5	
92- Assistentes Sociais.	0,5	
93- Relações públicas.	0,5	3
94- Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, - protesto de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e - outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	0,3	5
95- Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento.		



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 5683

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 579

PROCESSO Nº 31.405

De autoria do PREFEITO MUNICIPAL, o presente projeto de lei complementar altera o Código Tributário, para prever incidência do ISSQN sobre a exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários.

06 dos autos.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE

Tramita por esta Colenda Casa de Leis projeto com idêntico objeto, de autoria do Vereador MAURO MARCIAL MENUCHI (projeto de lei complementar nº 576), que foi aprovado na sessão de 28.11.00, tendo sido remetido o autógrafo para o Alcaide, aos 29.11.00 (juntamos cópia de inteiro teor do projeto).

PARECER:

Com a observação lançada em preliminar, temos que o presente projeto de lei complementar tem o condão de adequar nosso Código Tributário Municipal aos termos da Lei Complementar Federal nº 100, de 22.12.1999, fazendo incluir na lista de serviços sujeitos à cobrança do ISSQN os serviços referentes à exploração das rodovias que cruzam nossa comuna, pela iniciativa privada.

Consoante parecer anteriormente exarado por esta Consultoria (parecer nº 5679), a matéria é de competência municipal, nos termos do artigo 6º, inciso II da Lei Orgânica, bem como concorrente nos termos do artigo 13, incisos I e II do mesmo *codex*. Com efeito, sob o aspecto orgânico-formal o projeto reúne condições de legalidade, lato sensu.



Mas não é só, temos que a propositura está consentânea com a lei complementar federal (artigo 146, III, "a" da CF/88), que estabelece as normas gerais em matéria do referido tributo (lista de serviços tributáveis).

Porém, temos a alertar que, uma vez convertida em lei, deverá ser observado o princípio da anterioridade de exercício fiscal (artigo 150, III, b da CF/88) para efeito de cobrança do tributo. Ou seja, o tributo somente poderá ser cobrado no exercício financeiro subsequente em que haja sido publicada a lei.

CONCLUSÃO

O projeto de lei é constitucional e legal.

COMISSÕES A SEREM OUVIDAS

Deverão ser ouvidas as seguintes comissões: Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Economia Finanças e Orçamento.

QUÓRUM PARA VOTAÇÃO

Maioria absoluta, consoante parágrafo único do artigo 43 da Lei Orgânica do Município.

É o nosso parecer.

Jundiaí, 05 de dezembro de 2000.


DR. JOÃO LAMP PAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



Matéria: PLC nº. 576	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 23 / 11 / 2000	CJR CEFO	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MA				

CJ 567A

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 03
Proc. 31.349

PUBLICAÇÃO Rubrica
/ /

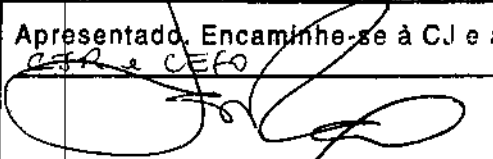
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

fls. 18
Proc. 31.405

PP 1297/00

031349 NOV 00 23 12 26

PROTOCOLO GERAL

Apresentado. Encaminhe-se à C.J e a:
CEFA e CEFO

Presidente
28/11/2000

APROVADO

Presidente
28/11/2000

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 576

(do Vereador Mauro Marcial Menuchi)

Altera o Código Tributário, para prever incidência do ISSQN sobre a exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários.

Art. 1º. O Código Tributário (Lei Complementar nº. 14, de 26 de dezembro de 1990), com suas alterações posteriores, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 39. (...)

(...)

"100. Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

(...)

"Art. 45. (...)

(...)

"§ 9º. Na prestação do serviço a que se refere o item 100 da Lista constante do art. 39, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que una este a outro Município.

"§ 10. A base de cálculo será:

"I - reduzida para sessenta por cento do seu valor, se não houver posto de cobrança de pedágio;



(PLC nº. 576 - fls. 2)

"II – acrescida do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada, se houver posto de cobrança de pedágio.

"§ 11. Para efeito do disposto nos §§ 9º e 10, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.

Art. 2º. A Tabela nº. 1 do Código Tributário (Lei Complementar nº. 14, de 26 de dezembro de 1990), com suas alterações posteriores, passa a vigorar acrescida deste item:

<i>"SERVIÇOS</i>	<i>COLUNA I (UFM)</i>	<i>%</i>
<i>"100 - Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.</i>		<i>5".</i>

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22.11.2000


MAURO MARCIAL MENUCHI



fls. 05
proc. 31.349

fls. 20
proc. 31.405

(PLC nº. 576 - fls. 3)

Justificativa

Pretendo, com esta iniciativa, adequar o nosso Código Tributário ao disposto na Lei Complementar federal nº. 100, de 22 de dezembro de 1999, que "Altera o Decreto-Lei nº. 406, de 31 de dezembro de 1968, e a Lei Complementar nº. 56, de 15 de dezembro de 1987, para acrescentar serviço sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza" (vide documento anexo).

Ora, se hoje em dia a exploração das rodovias que cruzam nosso Município é da iniciativa privada, nada mais justo que quem as explora contribua com os competentes impostos municipais, como é o caso do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN. E embora já se tenha passado quase um ano que aquela Lei Complementar federal tenha sido promulgada, até hoje não houve movimento visando adequar aos seus termos o nosso Código Tributário...

É, pois, para o que busco o apoio dos nobres Vereadores.


MAURO MARCIAL MENUCHI



fls. 06
Proc. 31.349

fls. 21
Proc. 31.405

LEI COMPLEMENTAR No. 14, DE 26 DE DEZEMBRO 1990.

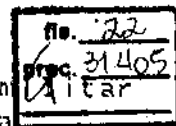
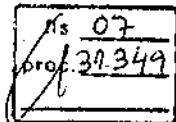
INSTITUI NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO

PARTE A

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de dezembro de 1.990, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1o. - Esta Lei Complementar institui o Código Tributário Municipal, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e o procedimento tributário.

Artigo 2o. - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as normas gerais de direito tributário constantes deste Código e do Código Tributário Nacional.



c) certificado comprobatório da atividade n específica ou diploma de recebimento da Medalha de Campanha

Parágrafo 3o. - No caso de falecimento das pessoas referidas no inciso III do artigo, o benefício será deferido ao cônjuge superstite, desde que cumpridos os requisitos fixados. (vide LC 118/94)

§ 4o (vide LC 99/94)

§ 5o (vide LC 99/94)

Artigo 38 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo único - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 39 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviços, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, especialmente os constantes da seguinte Lista :

01. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

02. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

03. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.

04. Enfermeiros, obstetras, estéticos, ortópticos,

Nº 08
Proc. 31.349Nº 23
Proc. 31.405

fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).

05. Assistência médica, e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.

06. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

07. Médicos veterinários.

08. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

09. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

10. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.

11. Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.

12. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

13. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.

14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

15. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

16. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.

17. Incineração de resíduos quaisquer.

18. Limpeza de chaminés.

19. Saneamento ambiental e congêneres.

20. Assistência técnica.

21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.

22. Planejamento, coordenação, programação e organização técnica, financeira ou administrativa.



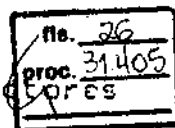
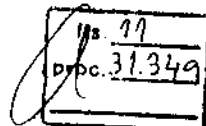
09
Proc. 31.349

no. 24
Proc. 31.405

23. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
24. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
25. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
26. Traduções e interpretações.
27. Avaliação de bens.
28. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
30. Aerofotogrametria (inclusive interpretação, mapeamento e topografia.)
31. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços que fica sujeita ao I.C.M.S.).
32. Demolição.
33. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao I.C.M.S.).
34. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
35. Florestamento e reflorestamento.
36. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
37. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao I.C.M.S.).
38. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
39. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.



40. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
41. Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeita ao I.C.M.S.).
42. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.
43. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring"). Excetua-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.
48. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
49. Agenciamento, corretagem, ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos Itens 44, 45, 46 e 47.
50. Despachantes.
51. Agentes de propriedade industrial.
52. Agentes da propriedade artística ou literária.
53. Leilão.
54. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
55. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

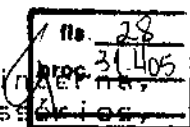
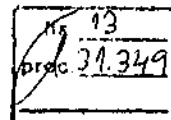


56. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
57. Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
58. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
59. Diversões públicas:
- a) cinemas, "taxi dancings", parques de diversões e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animal e outros jogos;
 - c) exposições com cobrança de ingresso;
 - d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
60. Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
61. Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
62. Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.
63. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos - inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
64. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
65. Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevistas e congêneres.
66. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
67. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao I.C.M.S.).
68. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao I.C.M.S.).
69. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço que fica sujeito ao I.C.M.S.).

vide LC 118/94



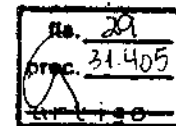
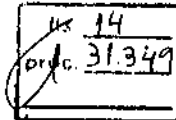
70. Recauchutagem ou regeneração de pneus para usuário final.
71. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
72. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
73. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
74. Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
75. Cópia ou reprodução por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
76. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
77. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
78. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
79. Funerais.
80. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
81. Tinturaria e lavanderia.
82. Taxidermia.
83. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
84. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
85. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).
86. Serviços portuários e aeroportuários, utilização de



porto ou aeroporto, atracação, capatazio, armazenagem externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais.

87. Advogados.
88. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
89. Dentistas.
90. Economistas.
91. Psicólogos.
92. Assistentes Sociais.
93. Relações públicas.
94. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
95. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de aviso de lançamento e de extrato de contas; emissão de carnês; (neste item não está abrangido o ressarcimento, instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços).
96. Transporte de natureza estritamente municipal.
97. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviços).
98. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.
99. Fornecimento de trabalho, qualificado ou não, não especificado nos itens anteriores.

Paragrafo 1o. - Excluem-se da incidência do imposto os serviços compreendidos na competência tributária da União e dos



Estados.

Parágrafo 2o. - Os serviços indicados neste ficam sujeitos ao imposto ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos itens 37, 41, 67, 68, 69.

Artigo 40 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Artigo 41 - Toda pessoa jurídica, inclusive a microempresa enquadrada no disposto no inciso X do artigo 77 desta Lei, que se utilizar de serviços de terceiros deverá reter o valor do imposto, quando:

I - o prestador deixar de emitir nota fiscal, fatura ou outro documento exigido pela Fazenda Municipal;

II - o prestador, não estando obrigado a emitir os documentos a que se refere o inciso anterior, deixar de apresentar recibo em que conste, no mínimo, o nome e endereço do prestador, a especificação do serviço prestado, a data e o preço, além do número de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário.

Parágrafo 1o. - Para efeito de retenção do imposto, a base de cálculo é o preço do serviço, aplicando-se a alíquota específica da atividade, constante da coluna "II" da Tabela número 1, anexa a esta Lei.

Parágrafo 2o. - Ao ser efetuada a retenção, deverá ser fornecido comprovante ao prestador do serviço.

Artigo 42 - Considera-se local da prestação do serviço, para a determinação da competência do Município:

I - o local do estabelecimento prestador do serviço, ou, na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.



Artigo 43 - Entende-se por estabelecimento o local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização, a denominação que lhe seja dada.

Parágrafo Único - Indica a existência de estabelecimento, a configuração de um dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - inscrição no órgão previdenciário;

III - indicação, como domicílio fiscal, para efeito de outros tributos;

IV - ânimo de permanecer no local, para exploração econômica da atividade, exteriorizado através de:

a) indicação de endereço, em impressos, formulários ou correspondência;

b) locação de imóvel;

c) publicidade;

d) utilização de energia elétrica ou água, pelo prestador do serviço ou seu representante.

Artigo 44 - A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;

III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

[ver LC 83/93]

Artigo 45 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam as alíquotas específicas, constantes da coluna "II" da Tabela número 1, anexa a esta Lei, excluídos os



fls. 18
Proc. 31.349

fls. 33
Proc. 31.405

TABELA No. 1 (ver LC 176/96, LC 228/97)

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CÁLCULO

COLUNA I - Importâncias fixas, por semestre, devidas com base na UFM vigente no mês do vencimento.

COLUNA II- Alíquotas sobre o preço do serviço.

SERVIÇOS	COLUNA I (UFM)	COLUNA II (%)
Serviços de:		
1- Médicos, inclusive análises clínicas, eletrividade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres.	1,0	
2- Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.		
a) serviços médico-hospitalares e correlatos.		2
b) serviços médico-hospitalares decorrentes de convênio com pessoas jurídicas - de Direito Público.		1
3- Bancos de Sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.		2
4- Enfermeiros, obstetras, estéticos, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária.)	0,5	



ns 19
Proc. 31.349

ns 34
Proc. 31.405
COLUNA II
(*)

SERVIÇOS	COLUNA I (UFM)	COLUNA II
5- Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1,2 e 3 desta lista, prestados - através de planos de medicina de grupo, - convênios inclusive com empresas para assistência a empregados.		1
6- Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante - indicação do beneficiário do plano.		1
7- Médicos Veterinários.	1,0	
8- Hospitais Veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.		5
9 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e - congêneres, relativos a animais.	0,4	5
10- Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e - congêneres.	0,4	3
11- Banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres.		5
12- Varrição, coleta, remoção e incineração - de lixo.		3
13- Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.		3

(ver 1
217/9)



It. 20
proc. 31.349

It. 25
proc. 31.406

S E R V I C O S	COLUNA I (UFM)	COLUNA II (%)
14- Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.	0,3	3 (ver LC 217/96)
15- Desinfecção, imunização, higienização, - desratização e congêneres.		5
16- Controle e tratamento de efluentes de - qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.		3
17- Incineração de resíduos quaisquer.		3
18- Limpeza de chaminés.	0,3	3
19- Saneamento ambiental e congêneres.		3
20- Assistência técnica .		4 (ver LC 217/96)
21- Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.	0,75	4 (ver LC 217/96)
22- Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.		4
23- Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza. ..		4 (ver LC 217/96)
24- Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	0,75	



Fls. 21
Proc. 31.349

Fls. 36
Proc. 31.408

S E R V I Ç O S	COLUNA I (UFM)	COLUNA II (%)
25- Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	0,5	3
26- Traduções e interpretações.	0,4	3
27- Avaliação de bens.	0,5	3
28- Datilografia, estenografia, expediente, - secretaria em geral e congêneres.	0,3	3
29- Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	0,75	3
30- Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.		3
31- Execução, por administração, empreitada - ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	0,4	3 (ver LC 217/90)
32- Demolição.	0,4	3 (ver LC 217/90)
33- Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	0,4	3 (ver LC 217/90)
34- Pesquisa, perfuração, cimentação, perfu-		



No. 22
Proc. 31349
No. 37
Proc. 31405

S E R V I C O S	COLUNA I (UFM)	COLUNA II (%)
lagem, estimulação, e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.		3
35- Florestamento e reflorestamento.		3
36- Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.		3
37- Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).	0,4	5
38- Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.	0,4	3
39- Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.	0,75	2
40- Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.		3
41- Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).		5
42- Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.		5
43- Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).		5
44- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de pre-		



№ 23
Proc. 31.349

№ 28
Proc. 31.405

S E R V I Ç O S	COLUNA I (UFM)	COLUNA II (%)
vidência privada.	0,5	5 (ver 217)
45- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	0,5	5
46- Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, - artística ou literária.	0,5	5
47- Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (excetua-se - os serviços prestados por instituições - autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	0,5	5
48- Agenciamento, organização, promoção e - execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	0,5	5 (ver 217)
49- Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos - nos itens 44, 45, 46 e 47.	0,75	5
50- Despachantes.	0,5	3
51- Agentes da propriedade industrial	0,5	
52- Agentes da propriedade artística ou literária.	0,5	3
53- Leilão.	0,5	



It. 24
pr/c. 31349

It. 39
pr/c. 31405
COLUNA II
(2)

S E R V I C O S	COLUNA I (UFM)	COLUNA II (%)
54- Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação - de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos - seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.		5
55- Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).		5 (ver LC 217/9)
56- Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.		4
57- Vigilância ou segurança de pessoas e bens		2
58- Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.	0,4	3
59- Diversões públicas:		(ver LC 217/9)
a) cinemas, "taxi-dancings", parques de diversões e congêneres.		5
b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;		5
c) exposições, com cobrança de ingresso;		5
d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;		5
e) jogos eletrônicos;		5
f) competições esportivas ou de destreza		



no. 25
proc. 31.349

no. 40
proc. 31.405

SERVIÇOS	COLUNA I (UFM)	COLUNA II (%)
física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;		5
g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.	0,4	5
60- Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.	0,3	5
61- Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).		5 (ver 217)
62- Gravação e distribuição de filmes e "video-tapes".	0,5	4
63- Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.	0,5	4
64- Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.	0,5	4
65- Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	0,5	4
66- Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	0,4	4
67- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos -		



Fls. 41
Proc. 31.405

Fls. 26
Proc. 31.349

SERVIÇOS	COLUNA I (UFM)	COLUNA II (%)
(exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).		5
68- Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores - elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS)	0,4	5
69- Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).		5
70- Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.	0,4	3
71- Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.		4
72- Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.	0,3	3
73- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	0,5	4
74- Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido		4 <i>(ver L 217/90)</i>
75- Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.		5

no. 42
proc. 31.405

no. 27
proc. 31.345

SERVIÇOS	COLUNA I (UFM)	COLUNA II (%)
76- Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.		4 (ver 217)
77- Colocação de molduras e afins, gravação, encadernação e douração de livros, revistas e congêneres.	0,4	3
78- Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.		4
79- Funerais.		3
80- Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	0,4	3 (ver 217)
81- Tinturaria e lavanderia.	0,4	3
82- Taxidermia.	0,3	3
83- Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, - mesmo em caráter temporário, inclusive - por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.		2
84- Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).	0,5	2
85- Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, - por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).	0,5	2



No. 43
Proc. 31.405

No. 28
Proc. 31.349

SERVIÇOS	COLUNA I (UFM)	COLUNA II %
86- Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, - serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.		3
87- Advogados.	1,0	
88- Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.	1,0	
89- Dentistas.	1,0	
90- Economistas.	1,0	
91- Psicólogos.	0,5	
92- Assistentes Sociais.	0,5	
93- Relações públicas.	0,5	3
94- Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, - protesto de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e - outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	0,3	5
95- Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento.		



No. 44
proc. 31.405

Ver 29
A. 31.349

SERVIÇOS	COLUNA I (UFM)	COLUNA II (%)
e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de conta; emissão de carnês; (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços).		5
96- Transporte de natureza estritamente municipal :	<i>(ver LC 217/96)</i>	
a) passageiros	0,4	3
b) cargas	0,4	5
97- Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviços).	<i>(ver LC 217/96)</i>	5
98 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	0,75	3
99 - Fornecimento de trabalho, qualificado ou não, não especificado nos itens anteriores	0,50	5



"sub-judice"

LEI COMPLEMENTAR Nº 083, DE 23 DE AGOSTO DE 1993

Prevê IPTU progressivo para edificações, no caso que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plênnário em 17 de agosto de 1993, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU será progressivo sobre a edificação que, na data de início de vigência desta lei complementar:

I - conte tempo de "habite-se" superior a trinta anos;

II - esteja desocupada; e

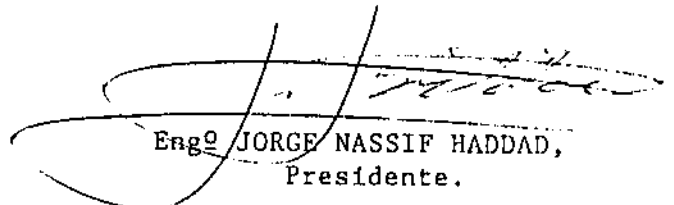
III - esteja sem conservação.

§ 1º Excetua-se a edificação objeto de ação judicial.


§ 2º A progressividade far-se-á à base de dez por cento, dobrando-se em cada exercício subsequente.

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de agosto de mil novecentos e noventa e três (23.08.1993).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de agosto de mil novecentos e noventa e três (23.08.1993).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Proc. nº 23.049-5/93

Ns. 31
Proc. 31.349

Ns. 46
Proc. 31.405

LEI COMPLEMENTAR Nº 118, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1.994

Reformula o Código Tributário.

PARTE A

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de novembro de 1.994, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os dispositivos da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1.990, bem como as tabelas de nºs 2, 3, 6 e 7, - abaixo enumeradas, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º (...)

(...)

"§ 2º (...)

(...)

"II - (...)

"a) cadastro de produtor rural junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo;

"b) apresentação da DIPAM - Declaração de Dados para Apuração da Participação dos Municípios na Arrecadação do ICMS, relativa ao exercício anterior; e

"c) pagamento do imposto Territorial Rural.

(...)

"Art. 22 (...)

§ 1º - Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto sobre a edificação será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que a unidade competente expedir o certificado de regularização pertinente, ou àquele em que a mesma seja parcial ou totalmente ocupada.

Guid
LC
125



(...)

"Art. 30. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar percentual de desconto, calculável sobre o imposto lançado, para ser utilizado pelo contribuinte que optar por pagamento em parcela única, desde que efetuado no prazo específico, constante da notificação.

(...)

"Art. 37. (...)

(...)

§ 3º No caso de falecimento das pessoas referidas nos incisos III e IX do artigo, o benefício será deferido ao cônjuge superstite, desde que cumpridos os requisitos fixados.

(...)

"Art. 39. (...)

(...)

"59. (...)

"a) cinemas, 'táxi dancings' e congêneres;

(...)

"Art. 45. (...)

(...)

"§ 4º Na prestação dos serviços a que se referem os itens 31, 32 e 33 da lista anexa, o imposto será calculado sobre o preço, deduzido das parcelas correspondentes: (vide LC 125/94)

"I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

"II - ao valor das subempreiteiras já tributadas pelo imposto.

(...)



"Art. 47. (...)

(...)

"III - vetado.

"a) vetado.

"b) vetado.

(...)

"Art. 69. (...)

"§ 1º Nos casos de diversões públicas previstas no item 59 do art. 39, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será recolhido, diariamente, no primeiro dia útil seguinte ao da realização do evento gerador do tributo.

"§ 2º Nos casos dos itens 30, 31 e 32 da lista de serviços, é indispensável a exibição da prova de recolhimento do tributo devido, bem como da documentação fiscal, antes da expedição do certificado a que se refere o § 1º do art. 22 desta lei.

"§ 3º Caso se constate que o imposto recolhido não atinge o mínimo fixado na pauta prevista no § 3º do art. 62, será o contribuinte obrigado a recolher a diferença que se apurar.

(...)

"Art. 71. As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão, conforme o caso, de notificação ou de auto de infração e deverão ser recolhidas dentro do prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data do recebimento do respectivo procedimento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

(...)

"Art. 73. (...)

"§ 1º (...)



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 15.536)

18 34
proc. 31.349

18 49
proc. 31.405

PARTE B

LEI COMPLEMENTAR Nº 118, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1994
Reformula o Código Tributário.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em 21 de fevereiro de 1995, promulga os seguintes dispositivos da Lei Complementar em epígrafe:

"Art. 1º (...)

(...)

"Art. 47. (...)


(...)

"III - em relação às empresas de recrutamento, agenciamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra temporária, pelo valor dos serviços prestados, dele deduzidas as parcelas devidamente comprovadas relativas:

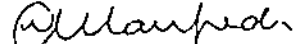
a) aos valores dos salários pagos aos empregados locados, conforme folha de pagamento;

b) aos correspondentes encargos sociais e trabalhis tas recolhidos na prestação desses serviços."

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de março de mil novecentos e noventa e cinco (1º/03/1995).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de março de mil novecentos e noventa e cinco (1º/03/1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

LEI COMPLEMENTAR Nº 125 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1.994

Altera a Lei Complementar 118/94, para incluir no Código Tributário as tabelas que especifica e dá outra providência.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 29 de dezembro de 1.994, promulga a seguinte Lei Complementar:

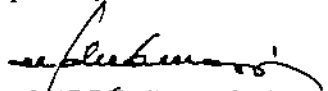
Art. 1º - O "caput" do artigo 1º da Lei Complementar nº 118, de 15 de dezembro de 1994, que reformula o Código Tributário Municipal, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1º - Os dispositivos da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990, bem como as tabelas de nºs 2, 3, 6 e 7, que ficam fazendo parte integrante desta lei complementar, passam a vigorar com as seguintes alterações:".

Art. 2º - O proposto § 4º do art. 45 da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990, integrante do art. 1º da Lei Complementar nº 118, de 15 de dezembro de 1994, passa a ter a seguinte redação:

"§ 4º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 31, 32 e 33 da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzido das parcelas correspondentes:".

Art. 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e nove dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro.

WILSON AGOSTINHO BONANÇA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos
Substituto



LEI COMPLEMENTAR Nº 176, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1.996

Reformula o Código Tributário.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 6 de fevereiro de 1.996, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:-

Art. 1º - Os dispositivos a seguir elencados do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1.990, bem como as Tabelas de números 1 a 7, anexas ao mesmo, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. (...)

(...)

"II - à multa de mora aplicada da seguinte forma:

- a) 10% (dez por cento), se o pagamento verificar-se no próprio mês do vencimento;
- b) 20% (vinte por cento), se o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;
- c) 30% (trinta por cento), quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento;

(...)

"Art. 45. (...)

§ 1º - Na prestação dos serviços, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, o imposto será pago semestralmente, de acordo com as importâncias indicadas na coluna I da Tabela número 1, anexa a esta lei complementar.

(...)

"Art. 47. (...)

"I - (...)

"II. - em relação a hospitais, clínicas, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres, pelo valor total do



(Lei Compl. nº 176/96)

fls. 2

serviço prestado:

- a) inclusive receitas cobradas a título de medicamentos e refeições;
- b) exclusive parcelas devidamente comprovadas e discriminadas nas Notas

Fiscais de Serviços:

1. de honorários de médicos contratados sem vínculo empregatício, desde que inscritos no Cadastro Fiscal Mobiliário;

2. de serviços arrolados nos itens 1 a 3 do art. 39, prestados por terceiros, tributados com base no preço do serviço, de acordo com o art. 45.

(...)

“Art. 73. (...)

(...)

“§ 2º - Nas infrações relativas a apresentação de declaração de dados, nas condições e nos prazos regulamentares, aplicar-se-á multa de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nas seguintes hipóteses:

(...)

“§ 3º - Nas infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais, aplicar-se-á multa de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), na falta de inscrição inicial no Cadastro Fiscal Mobiliário, de comunicação de alterações de dados cadastrais ou de encerramento de atividade, no prazo regulamentar.

“§ 4º - Nas infrações relativas a livros fiscais, aplicar-se-á multa de R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais), nas seguintes hipóteses:

(...)

“§ 5º - Nas infrações relativas a livros fiscais, aplicar-se-á multa de R\$ 370,00



fls. 38
proc. 31.349

fls. 53
proc. 31.405

TABELA Nº 1

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CÁLCULO

COLUNA I - Importâncias fixas, por semestre.

COLUNA II - Aliquotas sobre o preço do serviço.

SERVIÇOS	COLUNA I R\$	COLUNA II %
01 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.	37,00	
02 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.		
a) serviços médico-hospitalares e correlatos		2
b) serviços médico-hospitalares decorrentes de convênio com pessoas jurídicas de Direito Público.		1
3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.		2
4 - Enfermeiros, obstetras, estéticos, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).	18,50	
5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios inclusive com empresas para assistência a empregados.		1
6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.		1
7 - Médicos Veterinários.	37,00	



S E R V I Ç O S	COLUNA I R\$	COLUNA II (%)
8 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.		5
9 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos a animais.	14,80	5
10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.	14,80	3
11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres.		5
12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.		3
13 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.		3
14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.	11,10	3
15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.		5
16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.		3
17 - Incineração de resíduos quaisquer.		3
18 - Limpeza de chaminés.	11,10	3
19 - Saneamento ambiental e congêneres.		3
20 - Assistência técnica.		4
21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.	27,75	4
22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.		4
23 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.		4
24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	27,75	



no. 40
proc. 31.349
no. 55
proc. 31.405

S E R V I Ç O S	COLUNA I R\$	COLUNA II (%)
25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	18,50	3
26 - Traduções e interpretações.	14,80	3
27 - Avaliação de bens.	18,50	3
28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	11,10	3
29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	27,75	3
30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.		3
31 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	14,80	3
32 - Demolição.	14,80	3
33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	14,80	3
34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação, e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.		3
35 - Florestamento e reflorestamento.		3
36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.		3
37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).	14,80	5
38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.	14,80	3
39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.	27,75	2



S E R V I Ç O S	COLUNA I R\$	COLUNA II (%)
40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.		3
41 - Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).		5
42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consorcio.		5
43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).		5
44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.	18,50	5
45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	18,50	5
46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.	18,50	5
47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchising") e de faturação ("factoring") (excetua-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	18,50	5
48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	18,50	5
49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.	27,75	5
50 - Despachantes.	18,50	3
51 - Agentes da propriedade industrial.	18,50	
52 - Agentes da propriedade artística ou literária.	18,50	3
53 - Leilão.	18,50	
54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.		5



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

No. 42
Proc. 31.349No. 57
Proc. 31.405

S E R V I Ç O S	COLUNA I RS	COLUNA I (R)
55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).		5
56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.		4
57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.		2
58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.	14,80	3
59 - Diversões públicas:		
a) cinemas, "taxi-dancings", parques de diversões e congêneres.		5
b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos.		5
c) exposições, com cobrança de ingresso.		5
d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio.		5
e) jogos eletrônicos.		5
f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão.		5
g) execução de música, individualmente ou por conjuntos	14,80	5
60 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.	11,10	5
61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).		5
62 - Gravação e distribuição de filmes e "video-tapes".	18,50	4
63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucaagem, dublagem e mixagem sonora.	18,50	4



S E R V I Ç O S	COLUNA I RS	COLUNA II (%)
64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e tiragem.	18,50	4
65 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	18,50	4
66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	14,80	4
67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).		5
68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).	14,80	5
69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).		5
70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.	14,80	3
71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados a industrialização ou comercialização.		4
72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.	11,10	3
73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	18,50	4
74 - Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.		4
75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.		5
76 - Composição gráfica, fotocomposição, clichês, zincografia, litografia e fotolitografia.		4



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

No. 44
Proc. 31349No. 59
Proc. 31405

S E R V I Ç O S	COLUNA I R\$	COLUNA II (%)
77 - Colocação de molduras e afins, gravação, encadernação e douração de livros, revistas e congêneres.	14,80	3
78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.		4
79 - Funerais.		3
80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	14,80	3
81 - Tinturaria e lavadeira.	14,80	3
82 - Taxidermia.	11,10	3
83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.		2
84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).	18,50	4
85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).	18,50	4
86 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.		3
87 - Advogados.	37,00	
88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.	37,00	
89 - Dentistas.	37,00	
90 - Economistas.	37,00	
91 - Psicólogos.	18,50	
92 - Assistentes Sociais.	18,50	
93 - Relações Públicas.	18,50	3



S E R V I Ç O S	COLUNA I RS	COLUNA II (%)
94 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protesto de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	11,10	5
95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços).		5
96 - Transporte de natureza estritamente municipal:		
a) passageiros.	14,80	3
b) cargas.	14,80	5
97 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviços).		5
98 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	27,75	3
99 - Fornecimento de trabalho, qualificado ou não, não especificado nos itens anteriores.	18,50	5"

LEI COMPLEMENTAR Nº 217, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1.996

Altera o Código Tributário, para reduzir alíquotas do Imposto Sobre Serviços-ISS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de dezembro de 1.996, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-

Artigo 1º - Os seguintes serviços arrolados na Tabela nº 1 (de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza), anexa ao Código Tributário instituído pela Lei Complementar nº 14 de 26 de dezembro de 1.990, relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, passam a ser tributados com base nas seguintes alíquotas incidentes sobre o preço do serviço (coluna II):

- | | |
|--|----|
| 10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres | 2% |
| 14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins..... | 2% |
| 20 - Assistência Técnica: | |
| a) serviços prestados pelo fabricante de aparelhos e equipamentos eletro-eletrônicos e de informática..... | 1% |
| b) demais..... | 4% |
| 21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa..... | 2% |



no. 47
proc. 31.349

no. 62
proc. 31.405

- 23 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza..... 2%
- 31 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS):
- a) quando contratados com o Município, suas autarquias e fundações.....1%
 - b) demais serviços 3%
- 32 - Demolição:
- a) quando contratados com o Município, suas autarquias e fundações.....1%
 - b) demais serviços 3%
- 33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS):
- a) quando contratados com o Município, suas autarquias e fundações..... 1%
 - b) demais serviços 3%
- 44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.....3%
- 48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.....2%



fls. 48
Proc. 31.349

fls. 63
Proc. 31.405

- 55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)..... 2%
- 59 - Diversões públicas:
- a) cinemas, "taxi-dancings" e congêneres; 2%
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos; 2%
 - c) exposições, com cobrança de ingresso; 2%
 - d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio; 2%
 - e) jogos eletrônicos; 5%
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão; 2%
 - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos 2%
- 61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão) 2%
- 74 - Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido..... 2%
- 76 - Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia..... 2%
- 80 - alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento 2%
- 96 - Transporte de natureza estritamente municipal:
- a) passageiros..... 3%



no. 49
proc. 31.349

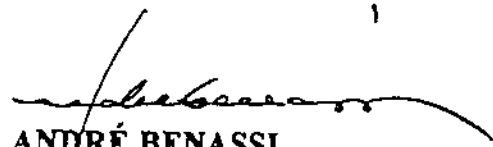
no. 64
proc. 31.405

b) cargas.....3%

97 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviços) 2%

Artigo 2° - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1° de janeiro de 1.997.

Artigo 3° - Ficam revogadas as disposições em contrário.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos doze dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e seis.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 218, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1.996

Altera o Código Tributário, para reformular cálculo e ônus relativos a impostos e às taxas de licença; e altera a Lei Complementar 170/95, para reformular os ônus relativos à taxa de coleta de lixo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de dezembro de 1.996, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-

Artigo 1º - Os dispositivos a seguir elencados, do Código Tributário Municipal, instituídos pela Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990 e suas alterações, bem como as Tabelas de números 1 a 7, anexas ao mesmo, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 35 - (...)

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação do coeficiente resultante da divisão do valor da UFIR do mês do pagamento, pelo da UFIR do mês do vencimento.

II - à multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento).

(...)

"Artigo 45 - (...)

(...)

§ 7º - A dedução a que se refere o parágrafo 4º deverá ser comprovada:

a) relativamente aos incisos I e II, através de documento fiscal que identifique a obra e o local da mesma;

b) relativamente ao inciso II, através, inclusive, da apresentação de guia de recolhimento a este Município, do imposto devido.

(...)

"Artigo 58 - (...)



LEI COMPLEMENTAR N° 241, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera o Código Tributário, para reformular disposições relativas ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU, ao Imposto Sobre Serviços-ISS e ao parcelamento do crédito tributário.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 15 de dezembro de 1.997, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1° - Os dispositivos a seguir elencados do Código Tributário Municipal, instituídos pela Lei Complementar n° 14, de 26 de dezembro de 1990 e suas alterações, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7° (...)

(...)

§ 3° - Preenchidos os requisitos contidos no parágrafo anterior, o reconhecimento da não incidência do tributo dar-se-á mediante vistoria realizada pela Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura.”

“Art. 29 (...)

§ 1° - Em caso de pagamento em parcelas, o número delas será de no máximo 10 (dez), observando-se, entre o vencimento de uma e outra, intervalo não inferior a 30 (trinta) dias.”

“Art. 37 (...)

(...)

XVII - particulares, efetivamente ocupados pelo poder público, enquanto não incorporados ao patrimônio municipal.”

“Art. 45 (...)

(...)



Nº. 67 Proc. 31.405	f. 02
Nº. 52 Proc. 31.349	

§ 8º - Os serviços de engenharia consultiva constantes do item 31 da

Lista de Serviços compreendem:

- a) elaboração de plano diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;
- b) elaboração de ante-projetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;
- c) fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.”

“Art. 47 (...)

(...)

III - em relação às empresas de recrutamento, agenciamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra temporária, pelo valor da remuneração auferida pelos serviços prestados, excluídos os salários pagos aos empregados e os respectivos encargos sociais e trabalhistas incidentes na prestação desses serviços.”

“Art. 55 (...)

(...)

§ 4º - Até 30 de junho de cada ano, as sociedades a que se refere o § 2º do art. 45 deverão apresentar ao órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças documento hábil que comprove o número de empregados existentes a 31 de dezembro do ano anterior.”

“Art. 169 - Os créditos tributários poderão ser pagos, nas condições estabelecidas em regulamento, em número de até 24 (vinte e quatro) parcelas sucessivas.

(...)

§ 3º - Das parcelas em que se desdobrar o crédito, a primeira deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias da assinatura do competente termo de acordo.

§ 4º - O valor de cada parcela será acrescido de juros reais, à razão de 1% (um por cento) ao mês.



LEI COMPLEMENTAR Nº 100, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1999

Altera o Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e a Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, para acrescentar serviço sujeito ao imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art 1º. O art. 9º do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 9º. (...)

(...)

"§ 4º. Na prestação do serviço que se refere o item 101 da Lista Anexa, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que una dois Municípios.

"§ 5º. A base de cálculo apurado nos termos do parágrafo anterior:

"I - é reduzida, nos Municípios onde não haja posto de cobrança de pedágio, para sessenta por cento de seu valor;

"II - é acrescida, nos Municípios onde haja posto de cobrança de pedágio, do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada.

"§ 6º Para efeitos do disposto nos §§ 4º e 5º, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia."

Art 2º. O art.12 do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

"Art.12. (...)

(...)

"c) no caso do serviço a que se refere o item 101 da Lista Anexa, o Município em cujo território haja parcela da estrada explorada."

Art 3º. A Lista de serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, passa a vigorar acrescida do seguinte item:

"101 - exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais."

Art 4º. A alíquota máxima de incidência do imposto de que trata esta Lei Complementar é fixada em cinco por cento.

Art 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 1999, 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Amaury Guilherme Bier



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 5679

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 576

PROCESSO Nº 31.349

De autoria do Vereador MAURO MARCIAL MENUCHI, o presente projeto de lei complementar altera o Código Tributário, para prever incidência do ISSQN sobre a exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05 dos autos.

É o relatório.

PARECER:

O presente projeto de lei complementar tem o condão de adequar nosso Código Tributário Municipal aos termos da Lei Complementar Federal nº 100, de 22.12.1999, fazendo incluir na lista de serviços sujeitos à cobrança do ISSQN os serviços referentes à exploração das rodovias que cruzam nossa comuna, pela iniciativa privada.

À vôo de pássaro, temos a assentar que a matéria é de competência municipal, nos termos do artigo 6º, inciso II da Lei Orgânica, bem como concorrente nos termos do artigo 13, incisos I e II do mesmo *codex*. Com efeito, sob o aspecto orgânico-formal o projeto reúne condições de legalidade, lato sensu.

Mas não é só, temos que a propositura está consentânea com a lei complementar federal (artigo 146, III, "a" da CF/88), que estabelece as normas gerais em matéria do referido tributo (lista de serviços tributáveis).

Porém, temos a alertar que, uma vez convertida em lei, deverá ser observado o princípio da anterioridade de exercício fiscal (artigo 150, III, b da CF/88) para efeito de cobrança do tributo. Ou seja, o tributo somente poderá ser cobrado no exercício financeiro subsequente em que haja sido publicada a lei.



CONCLUSÃO

O projeto de lei é constitucional e legal.

COMISSÕES A SEREM OUVIDAS

Deverão ser ouvidas as seguintes comissões: Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Economia Finanças e Orçamento.

QUÓRUM PARA VOTAÇÃO

Maioria absoluta, consoante parágrafo único do artigo 43 da Lei Orgânica do Município.

É o nosso parecer.

Jundiaí, 28 de novembro de 2000.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
FÁBIO NADAL PEDRO
Assessor Jurídico



no. 56
proc. 31.349

no. 71
proc. 31.405

REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

3.808

URGÊNCIA para apreciação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 576, do Vereador MAURO MARCIAL MENUCHI, que altera o Código Tributário, para prever incidência do ISSQN sobre a exploração de rodovia mediante cobrança de preços dos usuários.

ARROVADO
Presidente
28/11/2000

REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, mediante aprovação do soberano Plenário, URGÊNCIA para apreciação, na presente sessão ordinária, do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 576, de minha autoria.

Sala das Sessões, 28/11/00

Mauro Marcial Menuchi
MAURO MARCIAL MENUCHI

[Handwritten signatures and scribbles on the left side of the document]

[Handwritten signatures and scribbles on the right side of the document]



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
164a.S0.12a.	1.8	P.Da Pós	WANDERLEI RIBEIRO		28.11.00

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Complementar, n. 576. -

...

O VEREADOR WANDERLEI RIBEIRO (Presidente-Relator) -

Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

Projeto de Lei Complementar, n. 576, do PREFEITO MUNICIPAL que altera o Código Tributário, para prever incidência do ESSQN sobre a exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários. O presente Projeto de Lei, de autoria do ver. Mauro M. Menuchi, a Consultoria Jurídica da Casa, ao fazer a análise do projeto, a lei complementar, o presente projeto de lei complementar tem um condão para adequar ao Código Tributário Municipal, aos termos da lei complementar, fazendo com que se inclua nas listas dos serviços sujeitos à cobrança os serviços referentes à exploração. - Nosso ponto de vista é o de que não há óbice para que o projeto possa ser avaliado pelo Plenário, somos de parecer favorável, Sr. Presidente, e solicitamos sejam consultados os demais membros da CJR. -

...

O SENHOR PRESIDENTE - Parecer favorável do Relator. Consultamos os demais membros da CJR sobre o parecer do relator.

A VER. ANA V. TONELLI - Acompanho o parecer.

O VER. AYLTON M. SOUZA - Acompanho o parecer.

O VER. JOSÉ A. KACHAN - Acompanho o parecer.

O VER. MAURO M. MENUCHI - Acompanho o parecer.

O SENHOR PRESIDENTE - Com cinco votos favoráveis, está APROVADO o Parecer da C.J.R. ao P.L.C. 576.



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
164a.S ^U .12a.	1.10	P.Da Pós	CASTRO SIQUEIRA		28.11.00

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS
E ORÇAMENTOS - Projeto de Lei Compl. 576.

...

O VEREADOR ANTÔNIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA (Presidente, ad hoc, relator). -

Senhor Presidente. Senhores Vereadores. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, n. 576, do Ver. Mauro M. Menuchi, que altera o Código Tributário para prever incidência do ISSQN sobre exploração de rodovia mediante cobrança de preços dos usuários, ao nosso ver, do ponto de vista da CEFO é importante para o município, porque, posto em prática, haverá aumento da arrecadação. Portanto, nosso voto é favorável ao projeto. Gostaria que fossem consultados os demais membros da CEFO. -

....

O SENHOR PRESIDENTE - Parecer favorável do Presidente-Relator Da CEFO. Consultamos os demais membros da Comissão sobre o parecer exarado.

O VER. ADEMIR P. VICTOR - Acompanho o parecer.

O VER. ANTÔNIO GALDINO (ad hoc) - Acompanho o parecer.

O VER. MARCÍLIO CARRA - (ad hoc) Acompanho o parecer.

O VER. ORACI GOTARDO - Acompanho o parecer.

O SENHOR PRESIDENTE - Com cinco votos favoráveis, está APROVADO o Parecer da CEFO.

....



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

no. 59
proc. 31.349

no. 74
proc. 31.405

Of. PR 11/00/93
proc. 31.349

Em 28 de novembro de 2000.

Exmo. Sr.
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
N E S T A

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V. Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº. 6.389, referente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 576, aprovado na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira acelar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

No. 60
proc. 31.349

No. 75
proc. 31.405

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 576

AUTÓGRAFO Nº. 6.389

PROCESSO Nº. 31.349

OFÍCIO PR Nº. 11/00/93

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

29 / 11 / 00

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

MARCO

RECEBEDOR:

Severina

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

20 / 12 / 00

DIRETORA LEGISLATIVA



proc. 31.349

AUTÓGRAFO Nº. 6.389

(Projeto de Lei Complementar nº 576)

Altera o Código Tributário, para prever incidência do ISSQN sobre a exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 28 de novembro de 2000 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O Código Tributário (Lei Complementar nº. 14, de 26 de dezembro de 1990), com suas alterações posteriores, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 39. (...)

(...)

"100. Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

(...)

"Art. 45. (...)

(...)

"§ 9º. Na prestação do serviço a que se refere o item 100 da Lista constante do art. 39, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que uma este a outro Município.

"§ 10. A base de cálculo será:



(Autógrafo nº. 6.389 - fls. 2)

"I – reduzida para sessenta por cento do seu valor, se não houver posto de cobrança de pedágio;

"II – acrescida do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada, se houver posto de cobrança de pedágio.

"§ 11. Para efeito do disposto nos §§ 9º e 10, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia."

Art. 2º. A Tabela nº. 1 do Código Tributário (Lei Complementar nº. 14, de 26 de dezembro de 1990), com suas alterações posteriores, passa a vigorar acrescida deste item:

<i>"SERVIÇOS</i>	<i>COLUNA I (UFM)</i>	<i>%</i>
<i>"100 - Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.</i>		<i>5".</i>

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de novembro de dois mil (28/11/2000).

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 31.405

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 579, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera o Código Tributário, para prever incidência do ISSQN sobre a exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários.

PARECER Nº 1.928

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, inciso II, c/c o art. 13, I e II e art. 146., III, "a", da Constituição da República - confere ao projeto de lei complementar em exame a condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, consoante depreendemos da leitura da manifestação da Consultoria Jurídica da Edilidade, expressa no Parecer nº 5.683, de fls. 15, e documentos que o integram, que subscrevemos na totalidade.

A natureza legislativa do projeto é incontestável, em face de o Executivo prever incidência do ISSQN sobre a exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, sendo que o objetivo somente poderá ser alcançado através de lei complementar. Todavia, o alerta da Consultoria relativo à aprovação de projeto correlato é válida, posto que o mesmo foi vetado totalmente pelo Prefeito, sendo que entendemos deverá o veto e o projeto de lei complementar serem apreciados na mesma sessão. Portanto, com a devida cautela, consideramos que a pretensão em tela é legítima.

Finalizando, então, este nosso estudo, consignamos voto favorável à tramitação do feito.

É o parecer.

APROVADO
12/12/2000

Sala das Comissões, 08.12.2000

WANDERLEI RIBEIRO
Presidente e Relator

AYLTON MÁRIO DE SOUZA

ANA VICENTINA TONELLI

JOSÉ ANTONIO KACHAN

MAURO MARCIAL MENUCHI



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 31.405

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 579, de autoria do Prefeito Municipal, que altera o Código Tributário, para prever incidência do ISSQN sobre a exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários.

PARECER Nº 1938

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Prefeito Municipal, que altera o Código Tributário, para prever incidência do ISSQN sobre a exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários.

Acompanhamos as razões da Consultoria Jurídica, bem como da d. Comissão de Justiça e Redação, razão pela qual somos favoráveis aos termos do projeto. Observe, já pelo mérito, que o projeto está consentâneo aos termos da lei de responsabilidade fiscal.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 12.12.2000.

APROVADO
12/12/2000

ADEMIR PEDRO VICTOR
Relator e Presidente

ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA

DURVAL LOPES ORLATO
COM RESTRICÕES

FELISBERTO NEGRI NETO

ORACI GOTARDO



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

3.838

URGÊNCIA para apreciação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 579, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera o Código Tributário, para prever incidência do ISSQN sobre a exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, mediante aprovação do soberano Plenário, URGÊNCIA para apreciação, na presente sessão ordinária, do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 579, do PREFEITO MUNICIPAL.

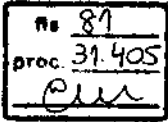
Sala das Sessões, 12/12/00

ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 12.00.28
proc. 31.405

Em 12 de dezembro de 2000.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO N° 6.394, referente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. 579 (objeto de seu Of. GP.L. n° 654/00), aprovado em regime de urgência na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 579

AUTÓGRAFO Nº 6.394

PROCESSO Nº 31.405

OFÍCIO PR Nº 12.00.28

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

14/12/00

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

J. L. G.

RECEBEDOR:

Roberta Loureiros

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

08/01/2001

W. A. P.

DIRETORA LEGISLATIVA



EXPEDIENTE

No. 83
proc. 33.405
C.M.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. n° 694/00
Processo n° 21.905-6/90

031552 DEZ 00 20 2 6 14

PROTÓCOLO GERAL

Jundiá, 18 de dezembro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Junte-se.

PRESIDENTE
22/12/2000

Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei Complementar n° 579, bem como cópia da Lei Complementar n° 319, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

ns. 37
proc. 31.405
P. H.

GABINETE DO PRESIDENTE

PUBLICAÇÃO Rubrica
15 Dez 2000

GP., em 18.12.2000

proc. 31.405

Eu, **MIGUEL HADDAD**, Prefeito do Município de Jundiaí, **PROMULGO** a presente Lei Complementar:-


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº. 6.394

(Projeto de Lei Complementar nº. 579)

Altera o Código Tributário, para prever incidência do ISSQN sobre a exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, faz saber que em 12 de dezembro de 2000 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O artigo 39 da Lei Complementar nº. 14, de 26 de dezembro de 1990 e a Tabela 1 anexa à mesma, passam a vigorar acrescidos do seguinte item:

“100 – exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.”

Art. 2º. O art. 42 da Lei Complementar nº. 14, de 26 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 42. (...)

(...)

III – a parcela da estrada explorada no território deste Município, no caso do serviço a que se refere o item 100, da Tabela nº. 1, relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.”

Art. 3º. O art. 45 da Lei Complementar nº. 14, de 26 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 45. (...)

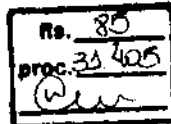
(...)

§ 9º. Na prestação do serviço a que se refere o item 100 da Tabela nº. 1 o imposto será calculado de acordo com o disposto nos parágrafos 4º., 5º., 6º. do artigo



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



(Autógrafo nº 6.394 – fls. 2)

9º., Decreto-Lei Federal nº. 406, de 31 de dezembro de 1968, alterado pela Lei Complementar Federal nº. 100, de 22 de dezembro de 1999.”

Art. 4º. É fixada em 5% (cinco por cento) a alíquota de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, acrescido por esta Lei Complementar.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º. de janeiro de 2001.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de dezembro
de dois mil (12/12/2000).

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente



LEI COMPLEMENTAR Nº 319, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2.000

Altera o Código Tributário, para prever incidência de ISSQN sobre a exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de dezembro de 2.000, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 39 da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1.990 e a Tabela 1 anexa à mesma, passam a vigorar acrescidos do seguinte item:

“100 – exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.”

Art. 2º - O art. 42 da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1.990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 42 – (...)

(...)

III – a parcela da estrada explorada no território deste Município, no caso do serviço a que se refere o item 100, da Tabela nº 1, relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 3º - O art. 45 da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1.990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

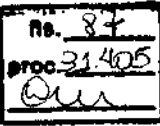
Art. 45 – (...)

(...)

§ 9º - Na prestação do serviço a que se refere o item 100 da Tabela nº 1 o imposto será calculado de acordo com o disposto nos parágrafos 4º, 5º, 6º do artigo 9º, Decreto-Lei Federal nº 406, de 31 de dezembro de 1.968, alterado pela Lei Complementar Federal nº 100, de 22 de dezembro de 1.999.”




PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
(Lei Compl. nº 319/00)



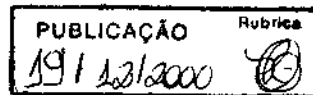
Art. 4º - É fixada em 5% (cinco por cento) a alíquota de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, acrescido por esta Lei Complementar.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.001.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezoito dias do mês de dezembro de dois mil.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



LEI COMPLEMENTAR Nº 319, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2.000

Altera o Código Tributário, para prever incidência de ISSQN sobre a exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de dezembro de 2.000, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 39 da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1.990 e a Tabela I anexa à mesma, passam a vigorar acrescidos do seguinte item:

"100 - exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais."

Art. 2º - O art. 42 da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1.990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 42 - (...)

(...)

III - a parcela da estrada explorada no território deste Município, no caso do serviço a que se refere o item 100, da Tabela nº 1, relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 3º - O art. 45 da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1.990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 45 - (...)

(...)

§ 9º - Na prestação do serviço a que se refere o item 100 da Tabela nº 1 o imposto será calculado de acordo com o disposto nos parágrafos 4º, 5º, 6º do artigo 9º, Decreto-Lei Federal nº 406, de 31 de dezembro de 1.968, alterado pela Lei Complementar Federal nº 100, de 22 de dezembro de 1.999."

Art. 4º - É fixada em 5% (cinco por cento) a alíquota de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, acrescido por esta Lei Complementar.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.001.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezoito dias do mês de dezembro de dois mil.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos